

CASAMENTO CIVIL

TERCEIRA CARTA

DO SENHOR

ALEXANDRE HERCULANO



LISBOA

IMPRENSA DE J. G. DE SOUSA NEVES

17 — Rua do Caldeira — 17

1866

Assistimos, por assim dizer, ao génesis do artigo 6.º do nosso pacto social. Conhecemos a sua estrutura, os seus intuitos e finalmente os seus limites em relação ao systema geral da Carta. Mas quaes foram os seus motivos externos, practicos? Esses motivos são obvios. Suppondo que o regimen da liberdade viesse revelar que a unidade de fé catholica dos portuguezes fôra até ahí apenas uma ficção legal e que havia excepções é regra, essas excepções, por numerosas que fossem, não constituiriam senão uma pequena minoria em relação á totalidade da nação. O poder temporal linha-se, além d'isso, enlaçado de tal modo com o espiritual, a vida religiosa penetrava tão profundamente nas visceras da vida social que a separação absoluta dos dois poderes e das duas existencias traria infallivelmente na practica difficuldades insoluveis. O corpo hierarchico do sacerdocio, pelas suas riquezas, pela sua organização, pelo numero e importancia dos seus membros constitua, se não um poder temporal, ao menos uma força, uma influencia social poderosissima. Na região das doutrinas, a lei politica podia considerar a sociedade catholica como entidade perfectamente estranha á sociedade civil: na realidade dos factos é que não podia. Se o fizesse, a acção da igreja sobre a grandissima maioria dos cidadãos ficava illimitada e sem correctivo. O poder publico achava-se desarmado da funcção que exercera o rei absoluto, da funcção de *bispo externo*, e o recurso á coroa (*appelatio tanquam ab abusu*) essa monstruosidade inevitavel, indispensavel, em quanto se não realisar o programma de Cavour, a *egreja livre no-estado livre*, desaparecia. Para a paz publica, para a tranquillidade das familias, quasi que valeria mais, se isso fôra possivel, que o legislador mantivesse uma religião exclusiva, e a intolerancia legal, modificada por providencias indire-

etas, do que deixar, promulgando a Carta, de considerar o catholicismo como religião do estado.

Mas, além d'estas considerações proprias do homem politico, devia-se attender a que a religião catholica, fosse qual fosse o numero dos dissidentes, era e seria por muito tempo a crença da grande maioria da nação. Negar-lhe uma protecção especial, deixar de a reconhecer expressamente como religião do estado, seria ferir o sentimento intimo do grandissimo numero. Se fosse possivel consultar o paiz, pelo voto universal, sobre aquelle assumpto, o voto do paiz teria confirmado por maioria immensa a resolução do legislador.

O meu illustre adversario parece attribuir-me, de pag. 6 a 7 do seu opusculo, certas opiniões singulares. Falla-me em maioria e minoria *de catholicos* diante da lei. Pergunta-me se as leis do reino são feitas só *para* as maiorias, e que theoria é essa que dispensa a minoria de obedecer ás leis? Se o acreditarmos, eu disse na carta impugnada tantos e taes despropositos que bastariam a subministrar assumpto a uma longa parenese néo-catholica. Era capaz d'isso, visto que não sou jurisconsulto; mas não fiz. A realidade é que o illustre auctor do opusculo, por uma hallucinação inexplicavel, confunde o *motivo* da lei com as disposições e *effeitos* da mesma lei. Em vez de se me attribuirem absurdos, citem-se as phrases em que os proferi. O que eu disse é que nos paizes livres as leis geraes que não se referem aos direitos primordiaes do homem ou regulam a variada desenvolução d'estes no mundo positivo (direito civil) fazem-se, revogam-se ou mantem-se *em attenção* aos interesses, á vontade, e até ás preocupações das maiorias. Disse, por estas ou por outras palavras, uma trivialidade. Seria um peccado d'estylo, se isto não provasse que a trivialidade, apesar de o ser, nunca é assás repetida, quando se trata de questões sociaes. Os principios mais evidentes, as verdades mais simples, transtorna-os ou desconhece-os a preocupação ou o sophisma. N'este caso, foi a preocupação. Devo crê-lo assim.

Perdoe-me o sr. D. Antonio da Costa: quem o perdeu, na sua argumentação; quem o fez dizer, desde paginas 5 até paginas 7 do seu opusculo, tantas coisas que eu sinceramente sinto que dissesse, foram o fatal esquecimento dos

artigos 7.º e 144.º da Carta e aquelle só subrepticio que se lhe ingeriu, não sei como, no artigo 6.º; foi, em summa, o tirar illações prematuras de uma comparação incompleta e superficial d'este ultimo artigo com o 145.º

No meio, porém, de uma serie de proposições monstruosas, de raciocinios sem base, porque assentam sobre uma interpretação impossivel do artigo 6.º da Carta; sobre a presumida intolerancia das nossas instituições politicas, o meu nobre impugnador faz-me uma pergunta, e logo depois uma concessão, que me servirão para passar á apreciação especial do artigo 145.º, sobretudo quando este se traslada da theoria para as applicações, do absoluto para o hypothetico.

Pergunta-se-me no opusculo que examino «qual é a liberdade religiosa de que eu fallo. Se é a liberdade de consciencias, se é a liberdade de cultos.» — «N'esta distincção capital—diz-se—é que reside a questão.

Confessa-se ahi, além d'isso, que — «ninguem póde ser perseguido por motivos de religião. O sôro intimo é respeitado. É respeitada a propria declaração de que o cidadão cre como lhe apraz em materia religiosa.»

A questão que o meu digno contendor me propõe envolve duas perguntas. A resposta á primeira é simples.

Qual é para mim a liberdade religiosa?! É a liberdade religiosa annunciada por Jesus de Nazareth, personagem com quem não sei se os néo-catholicos tem intimo conhecimento. É a liberdade religiosa que proclamavam perante as potestades da terra, á face da intolerancia pagan, os Justinos, os Tacianos, os Athenágoras, os Clementes da Alexandria, os Tertullianos, os Arnobios, os Origenes, os Lactancios, os Padres mais sabios e mais venerados da primitiva sociedade christan. Defendendo a livre manifestação da sua crença, sem perturbar os pagãos no seu culto, sem pedir para si o templo official, sem insultar a religião do estado, sem levantar na praça publica altar contra altar, aquelles varões apostolicos só pediam a liberdade de professar a sua fé e de practicar no sanctuario da vida particular o culto do Deus que adoravam. Seria uma erudição tão facil como prolixa accumular aqui os textos dos Padres do II, III e IV seculos, que, a proposito de uma religião perseguida, punham á sua verdadeira luz uma questão de direito. Ha muito

que esses textos estão colligidos. Resumamol-os nas phrases concisas do ultimo defensor convencido e serio do catholicismo. «Os apologistas do christianismo—diz o P. Bergier—os padres da igreja queixavam-se da *injustiça* dos principes pagãos que queriam obrigar os christãos a adorar os deuses do imperio: o que elles estabeleceram *como principio* é que é impio tirar a liberdade aos homens em materia de religião, e que a religião deve *seguir-se* voluntariamente e não á força.» A sciencia do direito exprimiu modernamente essa doutrina com o principio da liberdade de consciencia, da liberdade religiosa. A Carta converteu-o para este paiz em lei politica, inserindo-o no seu artigo 143.º Na minha opinião, como na opinião da primitiva igreja, esta liberdade é mais do que a interna; consiste tambem na manifestação externa. A Carta não é um tratado de psychologia; a Carta é um codigo de direito publico, e só as acções externas são objecto de direito. A Carta não nos assegura a immundade das crenças escondidas no intimo do nosso coração, e que não traduzimos em manifestações exteriores. A Carta não diz uma cousa a que me absterei de pôr nome, ou chamarei simplesmente inutilidade. O seu auctor conhecia de certo os elementos da philosophia do direito.

O meu illustre antagonista parece ceder a um impeto de generosidade, quando me concede que o cidadão possa declarar o que crê ou deixa de crer. Perdoe-me elle. Cubriu a sua extrema parcimonia com o manto da largueza. Não me podia conceder menos. Eu creio que a liberdade vae mais longe. Respondo assim á sua segunda pergunta, distinguindo.

Quando uma constituição diz: — ninguem pôde ser perseguido por motivos religiosos, e põe por condições *unicas* ao cidadão dissidente respeitar a religião do estado e não offender a moral publica, é evidente que lhe assegura a liberdade de praticar ou deixar de praticar todos os actos, em que possa manifestar-se a sua dissidencia, uma vez que esses actos não envolvam uma demonstração injuriosa para a religião do estado, ou uma offensa á moral. As leis organicas podem e devem ou definir ou especificar quaes actos constituem a excepção; mas os que não declarar taes, são obviamente licitos, e estão debaixo da tutela do direito publico.

Se não procedesse n'esta discussão com a franqueza de que é digno o meu antagonista, perguntar-lhe-hia quem n'este paiz se lembrou já, em mais de trinta annos de regimen parlamentar, de propôr ou de votar uma lei que authorisasse o governo a perscrutar no interior das familias, ou nas reuniões particulares dos cidadãos, se ahí se praticavam actos de um culto diverso do culto catholico. A verdade, porém, é que este argumento de authoridade seria fraco. Ainda a mais de um preceito da Carta falta, no todo ou em parte, a desenvolução das leis organicas. Não se trata n'este logar do direito constituido, mas sim do constituendo. É pois n'esse terreno que deve versar a discussão.

Em these, e suppondo a não existencia de uma religião do estado, todas as crenças tem o direito de se manifestarem, não só pela profissão publica dos seus sectarios, mas tambem pelos actos patentes de culto. A profissão e o culto não são senão formulas diversas da mesma manifestação. O limite d'este direito está só em não penetrar na orbita de identico direito alheio. Na hypothese, porém, de uma religião do estado, as limitações são forçosamente maiores. No systema da Carta o privilegio do catholicismo não se limita á sustentação dos seus ministros, e á solução das outras despesas do culto. O respeito para com elle, a que são obrigados todos os cidadãos, vae, a meu ver, até á interdicção de outro qualquer culto publico, porém não vae, não póde ir até o culto privado.

O culto privado é permittido no art. 6.º aos estrangeiros não catholicos. Se o legislador entendesse que esse culto offendia a crença official, faria um absurdo, contradizer-se-hia a si proprio, permittindo-lhe um acto defeso para os cidadãos. Mas, não sendo licito entender absurdamente as leis, segue-se que no culto privado dissidente não ha quebra do respeito devido á religião do estado, e que, portanto, não podemos incluil-o na limitação imposta á liberdade de consciencia, no § 4.º do artigo 143.º

Quando o artigo 7.º admittê á naturalisação os estrangeiros sem distincção de crença, acaso permittê-lhes apenas a profissão da sua fé? Nas religiões positivas o culto é inseparavel do dogma. Não lhes permittir o culto privado era falsear a lei de tolerancia que se lhes annunciava; era renovar por diversa maneira a torpe deslealdade d'el-rei D.

Manuel para com os judeus hespanhoes. Se, porém, o culto privado não envolve uma falta de respeito para com a religião privilegiada, se ao estrangeiro e se ao naturalizado se não tolhe esse acto de liberdade, como se ha de tolher á generalidade dos cidadãos? Nenhuma lei organica lh'o prohi-
be; nenhuma lh'o poderia prohibir sem manifesta ini-
quidade.

E o culto publico? Se o culto publico de uma religião differente do catholicismo não repugnasse, na consciencia do author da Carta, aos privilegios de que cercava este no artigo 6.º e nas restricções ao § 4.º do artigo 145.º, a prohibição d'este culto aos estrangeiros não tinha, ao menos apparentemente, rasão nenhuma de ser. Considerando-o, porém, como incompativel com a existencia de uma religião do estado, e por tanto offensivo para ella, a restricção imposta tem uma explicação racional. Assim, na falta de lei organica, vamos achar no segundo membro do artigo 6.º qual era a distincção entre as duas fórmãs de culto, que estava na mente do legislador.

Em principio, o estado é incompetente em materia de religião: as proprias crenças assim o proclamam como verdade eterna, logo que o estado lhes é adverso. Esse principio ha de infallivelmente escrever-se um dia em todas as constituições da Europa. O que seria mais que imprudente, seria escrevel-o em qualquer d'ellas prematuramente. Nos paizes livres, pela propria organização da sociedade, pela efficaciã do principio eleitoral, as maiorias tem o direito e a força de fazerem representar os seus sentimentos e opiniões nas leis: para o que ellas podem ter força, mas ao que de certo não tem jus, é para levar a victoria d'esses sentimentos e opiniões até ao ponto de destruir os direitos primordiaes dos individuos; por que as nações não tem jus a suicidar-se, e a negação de taes direitos é a negação da vida social. É licito, porém, moditicar, limitar o exercicio d'elles em attenção á paz e ordem publicas, em attenção, sobretudo, a que tal exercicio não vá, por excesso, perturbar direitos alheios.

Estas doutrinas, que me parecem indisputaveis, tem plena applicação á materia do culto publico em Portugal. O privilegio exclusivo do catholicismo não offende as imunidades da consciencia. Desde que ao cidadão se assegura a li-

berdade, não só de professar sem reboço uma religião diversa da privilegiada, e de orar a Deus como entende ou de não orar, assegurou-se-lhe a liberdade religiosa. Se elle, porém, pretendesse levantar na praça altar contra altar; se quizesse que a policia fizesse respeitar como templo o que para o estado não é templo e que evitasse com a força publica as collisões que haviam de resultar de uma ostentação religiosa ou irreligiosa inutil para a consciencia, esquecer-se-hia de que as sociedades não se mantem e governam com o absoluto das theorias, mas sim com as theorias, até onde o consentem factos que se não podem destruir e difficuldades politicas insuperaveis.

Expuz lisamente ao meu antagonista as doutrinas que si-go. Expuz as idéas que me parece representarem o liberalismo que caminha com o progresso, mas que não se precipita adiante d'elle para se despenhar pelos barrocaes do impossivel. Embora o author do opusculo o affirme, o debate não dependia da minha resposta, porque o terreno em que elle o colloca é diverso. Quiz, todavia, que soubesse bem até onde vou e onde paro. Manter-se em phrases genericas e vagas é mais facil; mas não serve senão para tornar a discussão interminavel.

Não é, porém, no terreno de saber até onde chega o direito que tem o cidadão de manifestar a sua dissidencia religiosa com a maioria, que versa a contenda: versa n'uma arena onde toda a vantagem é minha; onde, para os espectadores desapaixonados e indifferentes á lucla, expor a questão é resolvel-a. Foi um erro do author do opusculo leval-a para ahi? Não foi. Foi a infeliz necessidade da sua situação. O seu erro consistiu em collocar-se n'ella. O abysmo evocou o abysmo: o absurdo conduziu-o ao absurdo.

Na questão do casamento civil facultativo não se debate até onde podem chegar as manifestações externas religiosas ou irreligiosas dos cidadãos que não seguem a religião do estado. O que se discute, ora directa, ora virtualmente, é se a lei organica ou a lei civil podem, sem manifesta violação do § 4.º artigo 145.º da Carta e do direito primordial da liberdade de consciencia, obrigar o cidadão a praticar actos de culto externo contrarios á propria crença, sob pena de lhe ser tolhido o exercicio de outros direitos primordiais e imprescriptiveis.

Eis, rigorosamente, do que se trata. É por isso que eu disse que propor a questão é resolvel-a.

Ouçamos as palavras do proprio author do opusculo, que cumpre não o esquecer, é catholico e é liberal dos mais progressivos, e portanto mais liberal do que eu, que, por decadencia de corpo e de espirito, não posso caminhar tão depressa, e vou um pouco mais atrazado.

«Desde o momento, diz elle, em que o cidadão *desce* a actos de *qualquer natureza* garantidos pelas leis civis, a liberdade religiosa parou ahí, segundo a Carta.»

E n'outra parte:

«Pois a religião do estado anda escripta nas constituições unicamente para ser uma religião subsidiada e respeitada, ou para ser *religião de todos* nos actos da *vida publica*? Se cada um póde usar de qualquer religião nos *actos civis*, n'esse caso não resta á liberdade conquista nenhuma que empregar no assumpto.»

Transcrevi textualmente. Para os que não me acreditarem, e não me espantarei de que ninguem me acredite, citarei os logares do opusculo. Aquellas singulares proposições lêem-se a pag. 6 e 7.

Segue se pois:

Que, quando o cidadão practica (ou *desce*, na phrase juridica do opusculo) qualquer acto legitimo, sem excepção, a liberdade religiosa acabou para elle. Nenhum acto da vida civil externa, em que o catholicismo possa interessar, é licito pela Carta, sem que seja conforme com as doutrinas catholicas.

Que o cidadão portuguez não catholico deve seguir duas religiões, uma no fôro interno, outra no fôro externo.

Que, quando na Carta se garantiu a liberdade de consciencia quiz-se dizer que tal cousa se não garantia. A Carta é exclusivamente um codigo de direito publico: ora, só os actos exteriores são objecto de direito: sendo, portanto, todos os cidadãos portuguezes obrigados pela mesma Carta a conformar-se com os preceitos do catholicismo em *todos* os actos da vida publica e nomeadamente nos actos civis, dentro da esphera da lei não ha liberdade de consciencia, e o § 4.º do art. 145.º não diz o que diz.

Que o meu nobre antagonista quando assegura que o cidadão póde livremente declarar que crê o que lhe apraz in-

surge-se contra a Carta e profere palavras sediciosas. Na verdade, parece que a lei garante ao cidadão a liberdade de manifestar qual é a sua crença; mas, visto que esta manifestação é um acto publico, seja de que natureza for, que cado debaixo da sancção da lei; visto que o catholicismo é pela Carta a religião de *todos* nos actos publicos, sem exceptuar sequer os civis; visto que o primeiro preceito do catholicismo é ser catholico, a liberdade de consciencia consiste em declarar por força o cidadão que é catholico ainda que não o seja. Constitucionalmente a doutrina do sr. D. Antonio da Costa, em que se concede o acto externo da manifestação de não catholicismo, é diametralmente opposta á constituição do paiz.

Que a veneração da igreja pelos martyres dos primeiros seculos christãos presuppõe uma doutrina juridica erronea e perigosa para as nossas instituições. Essa veneração favorece as tendencias impias do seculo. Devemos pedir a Roma que supprima nos livros diptycos, ao menos para nosso uso, os nomes d'esses homens turbulentos; que dê ordem expressa aos vigarios apostolicos, chamados bispos em linguagem obsoleta, que supprimam o martyrologio. Exige-o a paz publica e a manutenção da Carta. O christão primitivo que, rodeado da plebe fanatica bradando furiosa *tolle impios*, sellava com sangue, no patibulo ou no circo, o protesto que fizera perante o magistrado em nome da liberdade da sua consciencia, não passava de um mau cidadão. O polyteismo era a religião do estado entre os romanos. Os ritos do paganismo misturavam-se muitas vezes com os actos da vida publica e civil. Juridicamente o christão era obrigado a associar-se a taes ritos quando praticava ou devia praticar actos d'essa ordem como cidadão. Era attentado declarar nobremente que não cria nos deuses: era ainda maior delicto recusar associar-se ao culto d'elles, na parte em que esse culto se prendia com a vida publica e civil. O martyr não dava testemunho da sua fé: dava testemunho da sua rebellião contra a lei; contra uma lei que, passados dezoito seculos, n'um canto da Hespanha ulterior, havia de ser declarada evangelica e justa por homens que se dizem christãos e inimigos de todas as tyrannias.

Estas illações são tristes; mas deduzem-se rigorosamente das doutrinas formuladas no opusculo que examino, se é

que ha logica no mundo. Perdoe-me o sr. D. Antonio. Se, como liberal que é, quizesse que a legislação civil se afliesse pelos principios eternos da liberdade humana, e se tivesse em mira mostrar por absurdo quanto são impossiveis de receber as doutrinas dos nossos adversarios, tinha escripto o mesmo folheto que escreveu, apenas com a mudança de alguns paragraphos.

Para que me pergunta o meu digno impugnador se cada um pôde usar de qualquer religião nos actos civis? Onde disse eu isso, ou onde estatue isso o projecto do codigo? Para que levantou do lodo da reacção essa miseria da má fé e a nobilitou admittindo-a no seu espirito? Primeiro que tudo, em que actos da vida puramente civil se enlaça hoje a religião? O sr. D. Antonio não pôde achar senão o casamento e o juramento e eu tambem não pude achar outros. Sobre o juramento terei em diverso lugar occasião de dizer o que penso. Mas sobre o casamento que é o que estatuiu a commissão revisora? Em relação aos catholicos entregou aos ministros da religião a celebração do contracto; demittiu da sociedade na igreja uma jurisdicção que podia plausivelmente disputar-lhe: poz o privilegio no lugar do direito commum em homenagem ao catholicismo. A que outra religião fez isto? Todas ellas são obrigadas a curvar a cabeça sob o jugo da formula civil: a lei não lhes concede o menor valor, não as conhece como entidades publicas. E é a quem adopta taes doutrinas e é a quem defende essa adopção que se pergunta *se cada um pôde usar de qualquer religião nos actos civis?*

Meu amigo, não vou por hoje mais longe. A redacção do *Jornal do Commercio* não precisa das columnas d'este só para defender as doutrinas liberaes em questões de direito civil. Prouvera a Deus que precisasse d'ellas unicamente para isso! Quando outras occupações impreteriveis me não obrigassem a esquecer dias e dias o assumpto do casamento civil, bastariam a urbanidade e a benevolencia com que tenho sido recebido n'uma casa alheia, para não abusar da hospitalidade que se me concede, exigindo para uso meu a maior e a melhor parte dos aposentos.